



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000815/2006-01
Recurso nº 159.892 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.013 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO HOLANDA SOBRINHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EXERCÍCIO: 2002

DECADÊNCIA - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - No caso de Declaração de Ajuste Anual apresentada em consonância com o entendimento do Fisco, porém posteriormente retificada, de forma a subtrair rendimentos à tributação, o termo de início do prazo decadencial desloca-se da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ERRO NO ACÓRDÃO DA DRJ - INOCORRÊNCIA - Inexistindo expressa contestação das glosas de deduções indevidas, correto o julgamento da DRJ ao considerá-las matérias não impugnadas.

Multa de ofício qualificada - Retificação de declaração por terceiro - Autorização dada pelo contribuinte - Inclusão de despesas inexistentes - Propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir - Procedência - A retificação da Declaração de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de aumentar o saldo de imposto a restituir, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do

A 1

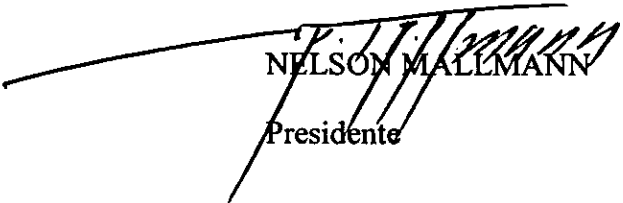
Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

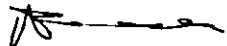
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HOLANDA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON MALLMANN

Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.313,57, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

"As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 04/06, foram dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução e de dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 04/06 e 08 do Auto de Infração."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 39 a 45), acatada como tempestiva. Suas alegações foram parcialmente transcritas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66 a 69):

DOS FATOS

O impugnante tomou conhecimento que havia disponível em seu favor resíduo de imposto de renda referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001. Referida informação fora passada pelo colega de trabalho de nome Pinheiro, que por sua vez já havia recebido restituição, instruído pelo servidor da Receita Federal em Iguatu, o Sr. Itácio Anunciado.

O servidor Itácio, que participava do movimento sindical, solicitou do impugnante a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, informando ainda que quando do recebimento dos valores seria cobrado um percentual de 30%.

Confiante na lisura do procedimento o impugnante passou a aguardar o desfecho do mesmo. Dias depois fora surpreendido com o crédito de em sua conta corrente, no valor de R\$ 2.603,11, na data de 25.09.2006, na forma de IMP. RENDA.

Saliente-se que muitos dos colegas de trabalho do impugnante também buscaram da mesma forma receber a respectiva restituição, com a



entrega das declarações ao Sr. Itáécio que cobrou percentual idêntico, o que reforçou a boa fé do procedimento.

Passados alguns dias o impugnante tomou conhecimento através da imprensa escrita, que o servidor Itáécio estava sendo convocado através de edital para defender-se em procedimento administrativo disciplinar.

Surpresa maior veio posteriormente com o chamamento do impugnante para comparecer a Receita Federal a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos apurados no processo nº 10.380.004323/2006-01. Neste momento tomou conhecimento de que fora vítima de artifício ardil perpetrado pelo Sr. Itáécio Anunciado, que "retificou", a Declaração de Imposto de Renda, acrescentando informações inverídicas, sem prévia autorização do contribuinte ora impugnante.

DO DIREITO

DA MULTA APLICADA

No auto de infração ora combatido, fora aplicada multa de 150% de acordo com pó previsto no art. 44, inc. II, da Lei 9.430/96.

(...)

Pela definição literal do que é verdadeiramente fraude para o fisco, vemos que em nenhum momento ficou constatada a ocorrência de fraude por parte do impugnante, tendo em vista que agiu legitimado pela boa-fé, acreditando que o procedimento adotado pelo Sr. Itáécio era lícito, não comportando vício algum que o maculasse, portanto latente a ausência de evidente intuito de fraude e ainda de ação ou omissão dolosa para aplicação da multa impugnada.

CONCEITO DE DOLO – Podemos definir Dolo, sob o aspecto naturalista, com a vontade consciente de realizar o fato criminoso.

ELEMENTOS DO DOLO – O conhecimento (elemento intelectual) e a vontade (elemento volitivo).

Em relação ao elemento volitivo, o dolo é a vontade de realização da conduta típica. Projetando-se também sobre os elementos subjetivos do tipo penal. A vontade deve compreender: o objeto da conduta; o meio empregado para alcançar esse objetivo; as conseqüências derivadas do emprego desse meio.

Nesse sentido, a boa-fé do impugnante resta comprovada e deve ser levada em consideração, uma vez que em verdade foi vítima de manobra ardilosa por parte do servidor da Receita Federal, que alterou dados da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda sem o conhecimento do contribuinte.

Este entendimento, no que tange à boa-fé do contribuinte, vem sendo aceito pelo eg. Superior Tribunal de Justiça para afastar a imposição de multa, sendo perfeitamente aplicável in casu.

(...)

Ante o exposto, pugna pela exclusão da multa aplicada ante a ausência do intuito de fraude.

DOS JUROS APLICADOS

Por ocasião do auto de infração foram aplicados juros de mora no valor de R\$ 4.199,31, tendo como fato gerador a declaração de ajuste anual de 2001 com vencimento em 30.04.2002, tendo como fundamento a Lei 9.430/96 em seus art. 61 e 5º, in verbis: (...). O Fisco deverá ter uma conduta leal, agindo sem que possa a vir prejudicar o contribuinte.

Não se afigura como leal cobrar créditos aplicando-se juros indevidos, para evitar tanto o enriquecimento sem causa, quanto o locupletamento ilícito.

Considerando somente a título hipotético, a subsistência do presente auto de infração, impõe-se a aplicação de juros de mora tão somente a partir da suposta retificação e não da data da entrega 30.04.2002.

DO IMPOSTO DEVIDO

Os lançamentos contidos no auto de infração referentes ao imposto tomaram por base a retificação feita de forma fraudulenta pelo então servidor da Receita Federal José Itáécio Anunciado, que promoveu alterações na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, sem qualquer conhecimento ou mesmo autorização do impugnante.

Ressalte-se que quando da primeira Declaração o impugnante conseguiu comprovar todo o alegado, contudo, é evidente que não teria a mesma sorte na Declaração forjada pelo servidor Itáécio, pois, eivada de vícios dos quais sequer tinha conhecimento.

Ante o exposto:

1 – A IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração ora combatido, com base na boa-fé e ainda na ausência de dolo por parte do impugnante, determinando o seu arquivamento.

2 – Caso assim não entenda Vossa Senhoria o combatido auto deverá ser julgado procedente apenas em parte com a exclusão da multa contida no art. 44 da Lei 9430/96 pela total ausência do intuito de fraude por parte do impugnante, bem como a redução do valor dos juros de mora desta feita tomando-se por base a data do recebimento da retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

3 – Empós a exclusão da multa, bem como dos juros de mora, evidenciando-se existência de crédito tributário em desfavor do impugnante que seja concedido o pagamento do referido crédito de forma parcelada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, considerando não impugnadas as infrações de dedução indevida de previdência oficial, de previdência

privada/FAPI, de dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução, eis que (fls. 69):

(...) a defesa restringe suas alegações à qualificação da multa de ofício e aos juros Selic.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

JUROS SELIC.

Incide juros de mora sobre o saldo de imposto a pagar apurado em declaração de rendimentos a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele estabelecido na legislação tributária para a entrega da referida declaração até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2007 (fls. 78), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 46), apresentou, em 31/05/2007, conforme documento de fls. 104, o Recurso de fls. 80 a 87, invocando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. Aduz, ainda, que a 1ª Turma da DRJ- Fortaleza/CE equivocou-se ao considerar não impugnadas as glosas efetuadas. Desse modo, solicita que todo o lançamento seja revisto pelo Conselho de Contribuintes.



Reafirma sua boa-fé e sustenta ter sido *vítima de artifício, ardil perpetrado pelo Sr. Itacéio Anunciado, que “retificou” a Declaração de Imposto de Renda, acrescentando informações inverídicas, sem prévia autorização do contribuinte.*

Pondera, citando doutrina, jurisprudência e julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a multa qualificada não se aplica ao caso, eis que ausente o dolo e restou comprovada a boa-fé do contribuinte.

No tocante aos juros de mora, na hipótese de o lançamento prosperar, esses só seriam cabíveis a partir da suposta retificação da declaração e não de 30/04/2002.

Quanto ao imposto devido, repete os argumentos da impugnação, anteriormente transcritos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

Em 09/09/2008, em sessão de julgamento desta Turma, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de fls. 80 a 87, deliberou-se por converter o julgamento em diligência a fim de que a repartição preparadora juntasse os documentos referentes à data de postagem do mencionado recurso.

Em decorrência, foram juntados os documentos de fls. 98 a 106.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente quanto às preliminares de decadência e prescrição, não há como acatá-las, conforme se verá a seguir.

No caso, o lançamento se refere ao exercício 2002, ano-calendário 2001. Houve apresentação de declaração retificadora em 2006. Em 11/12/2006 (fls. 34) ocorreu a ciência do lançamento.

Ora, na declaração retificadora o interessado alterou os valores das deduções anteriormente pleiteadas, justamente aquelas que vieram a ser objeto de glosa no lançamento. Quer dizer, antes da apresentação da declaração retificadora, em 2006 (informação às fls. 09), a autoridade lançadora não tinha o que discordar no tocante às deduções pleiteadas, não havendo motivos para se efetuar lançamento nesse tocante.

Nessa situação, consoante entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgado ocorrido em 27 de setembro de 2006, Acórdão CSRF 04-00.360, o termo de início do prazo decadencial se faz em conformidade com a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, a saber:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

No caso, como a entrega da declaração retificadora se deu em 2006, o Fisco só poderia efetuar as glosas em questão a partir daí. Assim, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º/01/2007. Tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 11/12/2006 (fls. 34), não há que se falar em decadência.

Quanto ao prazo prescricional a que se refere o CTN, em seu artigo 174, cumpre esclarecer que, no caso, ele sequer começou a fluir. E assim é, porque sua contagem somente se inicia a partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando não há mais possibilidade de discussão, em âmbito administrativo, acerca desse crédito. Antes disso, a Fazenda Nacional ainda não pode propor ação de cobrança, não cabendo, portanto, considerá-la inerte.



O contribuinte assevera, ainda, que a 1ª Turma da DRJ-Fortaleza/CE teria se equivocado ao considerar não impugnadas as infrações de deduções indevidas a título de: previdência oficial; previdência privada/FAPI; dependentes; despesas médicas e de despesas com instrução.

Analizando a impugnação de fls. 39 a 45, bem com o tudo o mais que consta dos autos, verifico que o interessado efetivamente não contesta as glosas em questão. Também não apresenta elementos de prova para demonstrar direito a deduções em valores superiores aos lançados. E mais, ao se manifestar acerca do imposto devido, afirma fls. 44):

"Ressalte-se que quando da primeira Declaração o impugnante conseguiu comprovar todo o alegado, contudo, é evidente que não teria a mesma sorte na Declaração forjada pelo servidor Itaécio, pois, eivada de vícios dos quais sequer tinha conhecimento."

Tal fala, que inclusive se repete no recurso de fls. 80 a 87, é entendida como uma concordância de que as deduções originariamente declaradas – restabelecidas no lançamento de ofício – são as únicas respaldadas por elementos hábeis de prova. Consequentemente, acertadas as glosas dos valores eivados de vícios.

Ante o exposto, correto o entendimento da DRJ-Fortaleza/CE de que não foram impugnadas as glosas de deduções a título de: previdência oficial; previdência privada/FAPI; dependentes; despesas médicas e despesas com instrução.

Rejeito, portanto, as preliminares e passo ao exame das questões de mérito.

O contribuinte afirma que a multa qualificada não se aplica, no caso. Assevera que agiu de boa-fé, tendo sido vítima de artifício, ardil de terceiro que teria retificado sua declaração sem sua prévia autorização.

Tais ponderações, entretanto, já haviam sido apreciadas com muita propriedade pela DRJ/Fortaleza/Ce, cuja fundamentação adoto (fls. 70 a 72):

"Dos autos, verifica-se que, em meados do ano-calendário de 2006, o contribuinte requereu junto à Delegacia da Receita Federal que o jurisdiciona, cópia da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001. Em seguida, verifica-se a apresentação de Declaração de Ajuste Anual – DAA, retificadora, para o referido período, onde se vê que todos os valores das deduções pleiteadas foram modificados para mais, o que acarretou redução da base de cálculo, e, por conseguinte, proporcionou ao interessado, restituição de imposto de renda em valor bem maior do que aquele já recebido, por ocasião da entrega da declaração original."

Ao ser intimado pela Fiscalização a apresentar documentação comprobatória referente às deduções pleiteadas, o contribuinte, além dos documentos de fls. 15/28, apresentou carta, onde relata, que foi informado por um colega seu de trabalho, que o servidor da Secretaria da Receita Federal, Sr. José Itaécio Anunciado, teria dito que havia um "resíduo de imposto de renda", a seu favor, referente à declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, mas que para recebê-lo deveria entregar-lhe cópia da referida declaração, e que lhe seria cobrada uma taxa de 30% do montante quando do recebimento. Ao



receber a restituição no valor de R\$ 2.603,00, repassou ao colega, Sr. José Pinheiro Neto, o valor de R\$ 780,00.

Ora, de pronto, registra-se, que causa bastante estranheza que o impugnante, servidor público, sabedor que tributos/contribuições/tarifas que são cobrados pelo serviço público, somente ingressam nos cofres do Tesouro, mediante documento de arrecadação próprio a ser pago na rede bancária por contribuinte ou seu preposto, repentinamente, ache natural, normal e lícito, que um servidor público, no caso, funcionário da Secretaria da Receita Federal, lhe exija um percentual sobre restituição que, em princípio, teria direito.

Observa-se das pesquisas efetuadas nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal, que o contribuinte, nos últimos seis anos, apresentou regularmente Declaração de Ajuste Anual, apurando restituição.

Até onde se tem notícia, o contribuinte resgatou as restituições pleiteadas em suas declarações de rendimentos sem que lhe fosse cobrado qualquer percentual a ser pago a servidores da Secretaria da Receita Federal. Da mesma forma, também jamais se ouviu dizer na mídia que a Secretaria da Receita Federal ao disponibilizar restituição de imposto de renda de contribuintes estivesse exigindo algum percentual sobre as mesmas.

Ademais, mesmo que o contribuinte alegue que se sente ludibriado pelo seu colega de trabalho, Sr. Jose Pinheiro Neto, e pelo servidor da Secretaria da Receita Federal, Sr. Jose Itacício Anunciado, resta claro nos autos que o contribuinte, objetivando conseguir receber "resíduo de imposto de renda", permitiu sim que terceiros tivessem acesso à sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001 e dela fizessem uso, não importando em se cientificar quais os meios que seriam utilizados para conseguir tal intento e se, de fato, teria direito a receber restituição maior que aquela pleiteada em sua declaração de rendimentos originalmente apresentada.

A conduta do contribuinte de permitir que terceiros tivessem acesso à sua declaração de rendimentos, como foi o caso, é ato de seu livre arbítrio, sendo relevante salientar que, perante a Secretaria da Receita Federal, o contribuinte é o responsável pelo preenchimento da sua declaração, mesmo que entregue a outrem o encargo de fazê-lo.

Ressalta-se que o sujeito passivo da obrigação tributária, no caso em exame, é o interessado que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do imposto apurado.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 09/11, a fiscalização, entre julho e agosto de 2006, tomou conhecimento de que inúmeros contribuintes de uma mesma repartição pública solicitaram cópia de suas declarações de rendimentos de um mesmo ano-calendário, retificando-as e apurando imposto a restituir, dentre os quais encontra-se o autuado, procedeu às investigações que entendeu necessárias e concluiu, em face do conjunto das circunstâncias, a presença de indícios de fraude no ato de prestar declaração falsa do Fisco, com o intuito de suprimir



ou reduzir tributo devido, capitulando o fato nos artigos acima transcritos, lavrando o presente Auto de Infração com aplicação da multa qualificada para a totalidade das infrações cometidas.

Por todo o exposto, entende-se que a conclusão da autoridade fiscal está correta, devendo prevalecer a cobrança da multa qualificada (multa de ofício de 150%), conforme exigido no Auto de Infração."

O contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE